



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PROCESSO Nº 01-1308.00162-00/2016

PROCEDÊNCIA: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

ASSUNTO: Alcance da penalidade de suspensão temporária

DESPACHO

Aportaram os autos nesta setorial, instaurado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, com pedido de interpretação acerca do alcance da penalidade de suspensão temporária, de acordo com despacho à fl. 524.

A SUPEL informa que após o regular deslinde do procedimento licitatório para aquisição de água mineral, a empresa JRF Distribuidora EIRELI-EPP, inabilitada por estar cumprindo sanção de suspensão do direito de contratar, interpôs recurso administrativo alegando que sua inabilitação possui vício de legalidade, nos termos de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

O Pregoeiro em resposta recursal, valeu-se de jurisprudência do Poder Judiciário Estatal em processo que a Superintendência figurou como parte, bem como decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fundamentar sua decisão anterior de inabilitar o recorrente.

Assim, o pleito da SUPEL decorre do choque de decisões judiciais em que o recorrido e a Superintendência se valeram para fundamentar suas alegações.

Pois bem.

Às fls. 516/517-v constam, respectivamente, a intenção de recursos da empresa JRF Distribuidora EIRELI-EPP e o recurso interposto.

A empresa alega que sagrou-se vencedora dos lotes 2, 3 e 4 na licitação para fornecimento de água mineral. Contudo, foi inabilitada pela Comissão de licitação por constarem ocorrências no SICAF, com impedimento de licitar. A empresa argumenta, com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o que segue:

[...] tal impedimento se refere exclusivamente ao órgão/esfera citado na ocorrência não tendo nada a ver com a administração Estadual de Rondônia no caso.

Em resposta, o Pregoeiro informa que a empresa de fato foi inabilitada por constar no SICAF suspensão temporária, com fulcro no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, por inexecução total ou parcial do contrato. Aponta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é pela suspensão temporária surtir efeitos para além do órgão e do ente federativo que decidiu a penalidade. Continua, aduzindo



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

ser prudente a interpretação dada pelo STJ em detrimento ao Tribunal de Contas da União. Menciona, ainda, caso semelhante em que o Tribunal de Justiça de Rondônia opinou consoante entendimento do STJ. Por fim, citou entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que também opinou nos termos do STJ.

Insta salientar acerca da divergência de entendimentos jurisprudenciais que o Direito não é ciência exata, e como bem lembrado pelo Professor e Doutrinador ADILSON ABREU DALLARI, “direito é divergência. Diferentes intérpretes, partindo de diferentes premissas, podem chegar a diferentes conclusões. A doutrina já avançou o suficiente para perceber que os textos legais comportam uma pluralidade de interpretações”.

Diante do apresentado convém afirmar que o entendimento deste Procurador, que ora subscreve, se coaduna ao assentado pelo Tribunal de Contas da União pelos motivos a seguir expostos.

O art. 87, III da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Relevante, ainda, citar o art. 6º, XII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Depreende-se dos dispositivos legais supracitados, em uma análise hermenêutica literal, que o termo “Administração” constante na sanção de suspensão temporária restringe-se a entidade que a emanou, não podendo ter alcance extensivo.

O art. 87, IV da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O art. 6º, XI, contém a seguinte redação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

[...]

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Ao verificar os dispositivos acima é possível afirmar que a expressão “Administração Pública” contida na sanção prevista no art. 87, IV poderá ser aplicada a todos os entes e não somente a quem imputou-lhe a sanção.

Insta salientar que a Administração Pública tem seus atos pautados pela legalidade, como depreende-se do art. 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal. Assim, tem-se a afirmar que as sanções, quando de sua análise e aplicabilidade, devem restringir-se aos termos legais, sendo vedado dar interpretação extensiva sob as mesmas, como fez o Sr. Pregoeiro. Destarte, no caso em tela e os vindouros, dar-se-á interpretação restritiva sob as sanções, aplicando-as nos termos legais e, por conseguinte, nos moldes que o legislador determinou.

Dessa maneira, tem-se claro que a sanção sofrida pela empresa JRF Distribuidora EIRELI-EPP – art. 87, III da Lei nº 8.666/93, limita-se ao órgão que determinou a aplicabilidade da sanção.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui decisões que vão ao encontro do posicionamento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

Na esteira de entendimento sufragado pelo TCU, em decisão plenária, no Acórdão 1017/2013, TC 046.782/2012-5, proferida em 24/4/2013, os efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração devem ser restritos ao órgão ou entidade que a aplicou. Interpretação do alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, deve ser mantida a alteração no Edital em relação a essa matéria, no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar deve se restringir ao órgão sancionador. (REsp 1625287; Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA; Julgado em 28/10/2016).

Assim, do trecho do julgado supracitado resta cristalino que o STJ opinou pela interpretação de que a suspensão temporária em participar de licitação restringe-se ao órgão sancionador, nos termos outrora já assentados pelo TCU.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de contratação com a empresa JRF Distribuidora EIRELI-EPP, vez que a suspensão temporária em participar de licitação limita-se à quem imputou a sanção. Devolva os autos a origem para ciência.

Porto Velho, 02 de maio de 2017.

16 **APROVO**

Juraci Jorge da Silva
Procurador Geral do Estado

Leonardo Falcão Ribeiro
Procurador do Estado



10

22

Handwritten text or stamp at the bottom right corner, possibly containing a date or reference number.